

em cujos capital ou lucros tenha participação, ainda que incluídas na competência do Governador de Macau, só poderão ter eficácia após homologação dos Ministros da Cooperação e das Finanças.

## ARTIGO 72.º

1 — Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no território de Macau conterão a menção de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* e serão aí obrigatoriamente publicados, mantendo a data da publicação no *Diário do Governo*.

2 — Só entrarão, porém, em vigor no território de Macau depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração inserta nos próprios diplomas; a transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do *Boletim Oficial* que forem publicados depois da chegada do *Diário do Governo*.

3 — Nos casos em que se declare nos diplomas a sua aplicação imediata e nos demais casos de urgência, o seu texto será transmitido telegraficamente, reproduzindo-se logo o telegrama no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este. Em tal caso, o diploma entrará em vigor na data da publicação do referido telegrama.

## ARTIGO 73.º

Os diplomas legais entrarão em vigor no território de Macau, salvo declaração especial, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial*.

## ARTIGO 74.º

1 — Os funcionários dos actuais quadros comuns e equiparados mantêm-se nos lugares que ocupam enquanto não ingressarem, a seu pedido, nos quadros privativos de Macau ou no quadro geral de adidos previsto na lei.

2 — O ingresso no quadro geral de adidos deve ser requerido até seis meses após a publicação deste Estatuto.

3 — Os funcionários integrados conservarão todos os seus direitos, sendo-lhes contado, para todos os efeitos legais, nos novos quadros, todo o serviço anterior.

4 — O pessoal dos serviços nacionais colocado no território de Macau mantêm-se na actual situação até regressar aos respectivos Ministérios ou ser integrado nos quadros privativos daquele território, ouvido o seu Governador. Aos funcionários integrados aplicar-se-á o disposto no número anterior.

## ARTIGO 75.º

A fim de se conseguir uma melhor representatividade da população deste território, a Assembleia Legislativa fará obrigatoriamente, e durante a primeira legislatura, uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea *t*) do artigo 31.º, pronunciando-se quanto à sua composição e à forma de designação dos Deputados.

## ARTIGO 76.º

1 — Proceder-se-á a eleições para a Assembleia Legislativa e Conselho Consultivo no prazo de noventa dias, a partir da data da entrada em vigor deste Estatuto.

2 — Até ao efectivo funcionamento da Assembleia Legislativa e do Conselho Consultivo criado por este Estatuto, manter-se-á em exercício o Conselho criado pelo artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 360/74, de 17 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 574/74, de 6 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgada em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de Macau.*

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 33/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Quatro motoristas», deve ler-se: «Três motoristas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

## Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

## Portaria n.º 81/76

de 17 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cooperação, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, em Macau, 700 000 bilhetes-cartas-avião (aerogramas), confeccionados de papel de escrita branco, nas dimensões de 280 mm × 192 mm (abertos), assim distribuídos:

200 000 da taxa de 40 avos — Fundo representando três pagodes, impressos nas cores encarnada, castanho-escuro, verde-clara, cinzento-azulada, azul-forte, preta, verde-escuro e sépia; brasão e texto a preto, e tarja verde e encarnada.

O selo, que reproduz um pagode, é impresso a encarnado, azul, amarelo, castanho e preto, nas dimensões de 32 mm × 23 mm.

500 000 da taxa de 1,20 patacas — Fundo representando quatro igrejas e as ruínas de S. Paulo, impressos nas cores azul-fraca, amarela, verde-escuro, azul-forte, verde-clara, castanha, sépia, preta e encarnada; brasão e texto a preto, e tarja verde e vermelha.